



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 466 / 2006**

**Sessão:** 149ª Ordinária de 15 de Setembro de 2006

**Processo Nº:** 1/3409/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200507431

**Recorrente:** Dernier Pessoa Rios

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Relator designado:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – Apreensão de equipamento emitente de documento capaz de ser confundido com cupom fiscal. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada por voto de desempate da presidência a decisão de procedência exarada na Instância Singular. Não restou caracterizado, neste caso, o uso do equipamento com a finalidade de confundir o consumidor.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de:

“Após diligência fiscal verificamos que no estabelecimento supracitado o contribuinte possuía equipamento não autorizado pela Secretaria da Fazenda em uso, ensejando no presente auto de infração”.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar acostada aos autos, o representante do Fisco Estadual esclarece que foi lavrado o termo de apreensão do equipamento em situação irregular.

A empresa autuada, em tempo hábil, apresenta impugnação ao feito fiscal e alega que o dispositivo indicado na peça de autuação faz expressa referência à emissão de cupom ou documento fiscal que possa ser confundido com cupom fiscal.

Assevera, ainda, que os documentos que supostamente causariam a mencionada confusão, ou são de mero controle interno ou, ainda, trazem impresso no próprio corpo a expressão: “Este cupom não tem valor fiscal”.

Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração em face da total ausência do propósito de confundir ou ludibriar o público consumidor ou à fiscalização estadual.

Anexo à peça impugnatória, o documento de fls. 17.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, ratifica os argumentos ofertados na peça impugnatória e solicita a

improcedência do auto de infração. Anexa os documentos (cópias de Notas Fiscais de Venda a Consumidor - Série D), de fls. 37/157.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, opina pela confirmação da sentença monocrática.

#### **VOTO DO RELATOR DESIGNADO.**

Com efeito, da análise da peça acusatória e demais documentos constitutivos do processo em apreço conclui-se, facilmente, que o documento emitido pelo equipamento apreendido pelo fisco estadual não induzia o público consumidor a confundi-lo com o cupom fiscal.

Examinando o auto de infração e os documentos anexados pelo autuante (fls. 02 a 09), não há como afirmar o cometimento da infração pela empresa autuada, porquanto a documentação acusatória é a seguinte: Auto de Infração de nº 200507431-1; Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2004.34448; Ordem de Serviço nº 2005.05705; Termo de Início de Fiscalização 2004.27057; Termo de Início de Fiscalização 2005.05048; Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.10838 e o Termo de Apreensão do Equipamento considerado irregular pelo fisco estadual. Além da documentação inerente ao desenvolvimento formal da ação fiscal, nada mais foi apresentado pelo autuante.

Convém ressaltar que às fls 17 dos autos, encontra-se cópia de cupom emitido pelo equipamento apreendido e apresentado pela empresa autuada, configurando, destarte, que não se destinavam ao público consumidor. Restando provado, portanto, e em conformidade com os argumentos da recorrente que os documentos eram de mero controle da empresa autuada.

Tanto é verdade que se encontravam em poder da emitente. Demais disso está estampado no corpo do referido documento a seguinte expressão: “Este cupom não tem valor fiscal”, e com período da emissão em 28 de Agosto de 2000, bem anterior à lavratura do Auto de Infração que é de Janeiro de 2004 a março de 2005.

Pois bem, os fatos ora alinhados me parecem suficiente para afastar a acusação fiscal imposta à recorrente: 1- O documento fiscal que supostamente confundiria o contribuinte estava de posse da empresa autuada, caracterizando a sua utilização como mero controle interno 2- A expressão contida no corpo do documento: “Este cupom não tem valor fiscal” é a prova inconteste de que o documento emitido pelo equipamento autuado não era usado com finalidade de confundir o consumidor.

Convém ressaltar, ainda, que a empresa autuada emitia nota fiscal de venda a consumidor conforme atestam as cópias das NFVC Série “D” (fls. 37/157) dos autos presentes.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Dernier Pessoa Rios; e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro JOSÉ Gonçalves Feitosa, relator designado para lavrar a resolução em razão de ter proferido o 1º (primeiro) voto discordante e vencedor, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias (relatora originária), Dulcemeire pereira Gomes, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Maria Elineide silva e Sousa, que se manifestaram pela total procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Outubro de 2.006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA

Magna Vitória G. Lima  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Dulcemeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fredéfico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA